



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI  
Av. Oliveira Mota, 745 - Fórum - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - CEP: 86.430-000 - Fone: (43) 3534-3478 - E-mail:  
jvbe@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002613-86.2009.8.16.0153**

Processo: 0002613-86.2009.8.16.0153  
Classe Processual: Execução Fiscal  
Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)  
Valor da Causa: R\$1.372,30

- Exequente(s):
- Município de Santo Antonio da Platina/PR
- Executado(s):
- ESPÓLIO DE MANOEL SOUZA DA ROCHA
  - RITA DE CASSIA SOUZA DA ROCHA VIEIRA
  - Rozely Monteiro de Toledo da Rocha
  - WELLINGTON SOUZA DA ROCHA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Santo Antônio da Platina em face do Espólio De Manoel Souza Da Rocha, Rita de Cassia Souza Da Rocha Vieira, Rozely Monteiro De Toledo Da Rocha E Wellington Souza Da Rocha.

A parte exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção da presente execução com a baixa sobre as restrições existentes (mov. 257).

É o relatório. Decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

O art. 924 do Código de Processo Civil enumera as circunstancias pelas quais poderá ser extinto o processo executivo, dispondo o mesmo da seguinte redação:

*Art. 924. Extingue-se a execução quando:*

*I - a petição inicial for indeferida;*

*II - a obrigação for satisfeita;*



*III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;*

*IV - o exequente renunciar ao crédito;*

*V - ocorrer a prescrição intercorrente.*

O adimplemento da obrigação é causa de extinção da execução.

No caso dos autos, foi expressamente informado pela parte exequente o pagamento integral do débito que se executa (mov. 257), assim, a extinção da execução pelo adimplemento da dívida, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC, é medida que se impõe.

### **3. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 924, II do CPC.

É sabido que na execução fiscal a extinção do processo depende do pagamento das custas processuais.

No entanto, tendo em vista que se trata de Cartório Privado, o qual tem a possibilidade de promover o cumprimento de sentença para a execução das custas, o prosseguimento desta execução fiscal somente com relação a estas não se mostra eficiente.

Dessa forma, restando valores pendentes de pagamento em relação às custas processuais é de se extinguir a presente execução, sem prejuízo de outros meios de cobrança das custas pelo escrivão da Vara.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se o imediato cancelamento do leilão designado no mov. 239.1.

Levante-se as restrições existentes.

Oportunamente, archive-se.

**Santo Antônio da Platina, datado eletronicamente.**

***Hellen Regina de Carvalho Martini Oliveira***

***Juíza de Direito***

